



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Diretoria Regional de Controle Processual

PARECER JURÍDICO nº. 19 /2015.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010000955/13

Requerente: Caio Marcio de Andrade **CPF:** 344.586.976-68

Imóvel da Intervenção: Sítio Capoeira de Dentro

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 2,3326ha

Município: Itatiaiuçu/MG **Área da Propriedade:** 12,7967ha.

Reserva Legal Informada no SICAR: 5,03ha.

Finalidade/Atividade: Regularização ambiental

Núcleo Responsável: NRRA de Belo Horizonte, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: José Adriano Cardoso – MASP. 1.364.173-3

Documentos juntos: TAC firmado perante o MPMG e BO da PMMG f. 07 a 16

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e Lei Federal nº. 11.428 de 2006.

Vistos,

Consta nos autos pedidos de intervenção de supressão nativa para regularização ambiental, face à ocorrência de queimada em área comum, bem como desmate e destoca em formação vegetal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Após vistoria técnica no local, a autoridade ambiental da Supram Central Metropolitana, lotada no NRRA de Belo Horizonte manifesta pelo indeferimento ao pedido de regularização ambiental, face a intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

O ato praticado pelo Requerente desrespeitou a Lei Estadual nº 20922, de 2013, que prevê a necessidade de se obter o documento autorizativo para a exploração da cobertura vegetal nativa, nos termos a seguir:



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Diretoria Regional de Controle Processual

“Art. 76. A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.”.

Também desrespeitou norma específica dedicada à Mata Atlântica¹, bioma especialmente protegido e com procedimentos especiais quando a vegetação se encontrar em estágio médio e avançado de regeneração, então vejamos.

*“Art. 14: A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”*
grifo nosso.

Analisando tal dispositivo, podemos observar que a supressão de vegetação no caso em tela, somente seria possível em casos de Utilidade Pública ou Interesse Social, não se aplicando aos demais casos, apesar do Requerente informar que não irá implementar nenhuma atividade no local, que foi coberto por capim artificial – braquiária, conforme se vê as f. 38 e 47 dos autos.

A par da manifestação técnica, é preciso esclarecer que a regularização ambiental também se dá com a reparação dos danos. E o caso aqui em análise, para a regularização ambiental, deverá o Requerente recuperar a área, porque pelo analisado tecnicamente, tratava-se de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica.

¹ Lei Federal nº. 11.428/06



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Diretoria Regional de Controle Processual

E, dessa forma, deverá o Requerente ser notificado da orientação técnica a ser implementada no local com a apresentação do PTRF, se for o caso.

Quanto ao material lenhoso, este, conforme o estabelecido na Lei Estadual nº 20922, de 2013, em seu artigo 108² serão apreendidos e alienados em hasta pública, o que nos permite concluir que não poderá ser liberado para uso do Requerente, merecendo comunicado formal à Unidade Responsável pelas providências quanto ao leilão, face ao exposto no art. 72 da norma acima citada: *“Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos.”*.

Isto posto,

Considerando que o parecer técnico informa que a tipologia existente na área suprimida tratava-se de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montanha Secundária, ou seja, Mata Atlântica, e, encontrava-se em estágio médio de regeneração;

Considerando que a vegetação em estágio médio somente poderia ser suprimida em casos de utilidade pública ou interesse social, por força do que prevê a Lei da Mata Atlântica acima anunciada;

Considerando que a atividade de pecuária não é considerada utilidade pública ou interesse social pela Lei da Mata Atlântica.

Considerando os argumentos acima expostos, manifesta-se pela impossibilidade jurídica de se liberar a área para uso alternativo do solo, portanto, esta Diretoria Regional de Controle Processual manifesta-se pelo indeferimento do pedido, face à intervenção ocorrida ilegalmente e não autorizável, devendo o Requerente providenciar a regularização ambiental com a reparação dos danos, porque esta é a finalidade do pedido, principalmente com a recuperação da área, bem como o cumprimento das seguintes exigências legais:

² Art. 108. Verificada a infração, os instrumentos utilizados pelo infrator e os produtos da infração serão apreendidos pela autoridade competente e lavrados os respectivos autos.

§ 1º Os **produtos e subprodutos** da fauna silvestre e **da flora** apreendidos na forma do caput serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos, inutilizados ou doados aos órgãos ou entidades ambientais, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes.

§ 2º Somente poderá participar da hasta pública prevista no § 1º a pessoa física ou jurídica que comprovar não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores à hasta pública e que estiver regularmente licenciada para as atividades que desempenhe.



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Diretoria Regional de Controle Processual

1 - cumprir com a taxa florestal em dobro³ ao que se refere o material lenhoso suprimido ilegalmente;

2 - cumprir com a reposição florestal⁴ à que se refere ao material lenhoso suprimido ilegalmente;

4 - cumprir com o pagamento das multas ambientais, caso estas não estejam suspensas pelo parcelamento, defesa ou recurso apresentado;

5 - apresentar relatório fotográfico, no prazo de 01 ano, após a decisão administrativa, comprovando a regeneração e a recomposição da área explorada ilegalmente.

Dessa forma, manifesta-se pela submissão, análise e decisão da Comissão Paritária - COPA⁵, pois caso a intervenção ocorrida fosse previamente solicitada, era desta Comissão a competência para decidir, a par de não se tratar de autorização para intervenção de vegetação nativa, como já exposto, e, sim, de regularização ambiental.

É o parecer, s.m.j.

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 08 de setembro de 2015.

Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental - DRCP - SUPRAM JEQ

OABMG 70864 - MASP 0801849-1

³ Lei 4747 de 1967 - **Art. 69** - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal.

⁴ Art. 78 da Lei 20922, de 2013

⁵ Art. 42 do Decreto Estadual 45824, 20.12.2011.